



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab. 16  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0120600-04.2008.5.01.0071 - RTOrd**

**Acórdão  
6a Turma**

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Admitindo a doutrina e jurisprudência no âmbito das relações civis a possibilidade de cumulação de dano material e dano moral por fato comum, com muito mais razão e maior intensidade há de se admiti-la nas relações contratuais de trabalho. O inadimplemento **injustificado** da satisfação dos créditos resilitórios, impedindo a manutenção pelo trabalhador de suas necessidades vitais e de sua família, se constitui, por si só, em agravo aos direitos da personalidade. O dano, especialmente, fundado nas garantias constitucionais, porque fundada a República, dentre outros valores, na dignidade da pessoa humana e do trabalho. E por certo, subtrai-se a dignidade do trabalhador se lhe retiram, por inteiro, os meios de prover suas necessidades básicas. Não é difícil imaginar o sofrimento de quem, tendo perdido o emprego, fica abruptamente à mercê da solidariedade da família ou sofre a degradação da fome e impedido de solver os compromissos assumidos é taxado de mau pagador. Não podemos, por mera abstração, **d.v.**, afirmar que para o homem médio isso é mero dissabor, aborrecimento do cotidiano.

É algo que atinge psique do indivíduo, o diminui perante a sociedade, causa-lhe, enfim, constrangimento e sofrimento. No caso específico do reclamante, tais consequências têm fatores agravantes, porque dispensado em 22 de julho, recebeu apenas R\$ 119,00, em razão das contratações ilícitas efetuadas pela 1ª Reclamada e teve que sobreviver com este valor até outubro de 2008, quando recebeu o salário de seu emprego seguinte. Recurso parcialmente provido para acrescer à condenação a indenização por danos morais, embora em valor menor que o almejado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 71ª Vara do Trabalho/Rio de Janeiro, em que são partes: **AREZZA RH LTDA.**, como Recorrente, e **I) SEVERINO SERGIO ALVES DA SILVA e II) SILO ENGENHARIA LTDA.**, como Recorridos.

#### **RELATÓRIO:**

Inconformando-se com a sentença de fls. 81/89, confirmada pela decisão de embargos de declaração de fls. 95 e 113/114, prolatada pela ilustre Magistrada Gisele Bondim Lopes Ribeiro, da MM. 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o feixe de pedidos, recorre ordinariamente a 2ª Reclamada, às fls.

Pretende a 2ª Acionada a reforma da decisão de primeiro grau requerendo, inicialmente, o acolhimento da contradita da testemunha do Autor. Alega que são indevidas as horas extras e, caso mantida a condenação, que sejam fixadas em 1 hora por dia, considerando o intervalo intrajornada. Aduz que não praticou qualquer ato que pudesse ocasionar o dano moral pleiteado, considerando, ainda, excessivo o valor arbitrado a tal título. Por fim, entende que o Reclamante somente teria direito a uma parcela do Seguro Desemprego, já que afirmou que ficou desempregado apenas de 21.07.2008 a 07.09.2008.

Depósito recursal e custas, às fls. 124/125.

Contrarrazões às fls. 130/132.

Deixei de remeter os autos ao duto Ministério Público do Trabalho em razão da hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 171/06-GAB, de 05/05/2006.

É o relatório.

**VOTO:**

CONHECIMENTO:

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade. Não conheço, contudo, do apelo no que tange às horas extras e à indenização do seguro desemprego, por falta de interesse em recorrer.

MÉRITO

DA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

Afirma a 2ª Acionada que o Autor confessou ser amigo da testemunha ouvida às fls. 79, mas teve a contradita, por ela suscitada a tempo e modo, indevidamente indeferida.

Com razão.

A MM. Juíza de 1º grau justificou o indeferimento argumentando que “Foi ouvida uma testemunha do Autor, a qual foi contraditada pela Segunda Ré, por ter declarado amizade com este, sendo indeferida, uma vez que não se caracterizou como amigo íntimo.”

No entanto, a testemunha declarou que é amigo do Autor, não detendo isenção para depor. De se considerar o depoente como mero informante, posto que a expressão “amigos íntimos” contida nos arts. 829, da CLT serve apenas para afastar em sede trabalhista os colegas de serviço, que não é confessadamente o caso da testemunha do Autor.

Em acréscimo, a testemunha move ação trabalhista em face das Acionadas, o que por si só não a torna suspeita, mas deve neste caso ser somado ao fato da declaração quanto à amizade entre ela e o Reclamante, tornando o depoimento de nula valia probante.

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Entende a Recorrente ser incabível a condenação na indenização por danos morais.

Assiste-lhe parcial razão.

A sentença de 1º grau acolheu o pleito de indenização por danos morais, sob o fundamento de que "...o Autor sofreu grandes danos de natureza pecuniária. Todavia, não se pode negar o dano moral por ter ficado sem acesso ao aviso prévio e ao seguro-desemprego, parcelas que constituem um alento para o recém-desempregado, até que obtenha um novo contrato."

Ao expor os fatos, afirmou o Autor na peça de ingresso que a falta de anotação do contrato de trabalho, bem como o não pagamento das verbas contratuais e resilitórias acarretou-lhe prejuízos irreparáveis, tendo em vista a natureza alimentar das verbas, aduzindo que a conduta das Rés emerge do disposto nos arts. 186, 927 e 942, parágrafo único do Código Civil.

O descumprimento de obrigação de índole contratual gera, de forma imediata, dano material, que se corrige com a recomposição patrimonial do lesado. Não obstante, pode redundar, de forma mediata, dano moral, quando o inadimplemento do contrato - ou daquilo devido em razão de seu rompimento - trouxerem para o lesado agravo a sua imagem, honra ou intimidade.

Neste sentido, a jurisprudência, vencendo posições doutrinárias divergentes, consagrou a possibilidade da cumulação das indenizações por dano material e moral por fato comum (Súmula 37 do STJ). Assim, embora o dano moral em princípio decorra de responsabilidade extracontratual, é possível também que resulte da responsabilidade contratual.

No caso, sustenta o recorrente que o dano moral apontado tem como base o conjunto de males causados ao autor pelo propositual não pagamento da rescisão pela recorrida.

Faço, em primeiro lugar, uma reflexão. Nas atividades negociais, a violação de cláusula contratual não enseja, por si só, dano moral. Assim se posicionam doutrina e jurisprudência e o fazem com toda a propriedade. Se o locador deixa de pagar os alugueres; se o comprador de bem móvel ou imóvel atrasa seus compromissos com o vendedor; se o mutuário não cumpre suas obrigações para com o mutuante, não há, salvo circunstâncias especiais, agravo aos direitos da personalidade. Dissabores, aborrecimentos e a angústia do credor pela expectativa de receber os frutos do capital ou do ato negocial são fatos do

cotidiano e, diria eu, se inserem mesmo no riscos próprios do sistema capitalista. Porém, será que podemos transpor os mesmos conceitos para uma relação jurídica em que os créditos de uma das partes não se constituem em frutos da propriedade, em rendimentos do capital? É uma indagação que os juslaboristas têm que refletir diante de uma nova realidade, em que a transposição pura e simples de doutrina e jurisprudência já sedimentadas no âmbito cível e que lá veste sob medida as relações e conflitos delas emanados, não se encaixa no figurino de outro tipo de relação jurídica, como a de trabalho, em que os créditos dos trabalhadores é de natureza alimentar. A privação do trabalhador de seus meios de subsistência pelo rompimento do contrato já é algo frustrante, angustiante, mas obviamente não poderia gerar dano moral, porque se tratado exercício regular de um direito, no caso o direito potestativo do empregador de terminar a relação contratual sem causa justa. Agora, a dispensa sem o pagamento de nenhum crédito, a obstrução à possibilidade do empregado se socorrer do seguro-desemprego e do saque do FGTS, ou seja, a privação de qualquer meio de subsistência, não pode ser encarado como um mero dissabor. Retirar de qualquer ser humano os meios de auto-sustento e de sua família é algo degradante, violador de sua dignidade e que, sem dúvida, atenta contra os direitos da personalidade.

Não ousa sustentar que sempre que inadimplente o empregador pelos créditos resilitórios estaria violado o patrimônio imaterial do empregado - mesmo porque, como se sabe, em sede de responsabilidade civil (e me refiro ao dano moral) não há como se generalizar. Digo apenas que afirmar que o não cumprimento de obrigação contratual ou pós-contratual nas relações laborais não atinge, em nenhuma hipótese, o patrimônio imaterial do empregado, é, **d.v.**, desconsiderar as especificidades desta relação jurídica. Aliás, não falo sequer de algo inédito, pois em outra relação jurídica, tal qual a de trabalho, em que inexistente nivelamento econômico dos contratantes, a própria lei tratou de admitir expressamente a reparação não só por dano material, mas também por dano moral decorrente de fato comum e sem as limitações construídas pela doutrina e jurisprudência no campo civil. Refiro-me ao Código de Defesa do Consumidor (art. 6º da Lei nº 8078/90).

Voltando à hipótese concreta dos autos, constatei, verificando o termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante que este recebeu em julho de 2008 apenas R\$ 119,00, não recebendo seguro desemprego, em razão das várias contratações ilícitas, que fraudaram direitos trabalhistas do Autor, como também, aviso prévio.

Concluo, portanto, que o inadimplemento **injustificado** da satisfação dos créditos resilitórios, impedindo a manutenção pelo trabalhador de suas necessidades vitais e de sua família, se constitui, por si só, em agravo aos

direitos da personalidade. O digo, especialmente, fundado nas garantias constitucionais, porque fundada a República, dentre outros valores, na dignidade da pessoa humana e do trabalho. E por certo, subtrai-se a dignidade do trabalhador se lhe retiram, por inteiro, os meios de prover suas necessidades básicas. Não é difícil imaginar o sofrimento de quem, tendo perdido o emprego, fica abruptamente à mercê da solidariedade da família ou sofre a degradação da fome e impedido de solver os compromissos assumidos é taxado de mau pagador. Não podemos, por mera abstração, *d.v.*, afirmar que para o homem médio isso é mero dissabor, aborrecimento do cotidiano. É algo que atinge psique do indivíduo, o diminui perante a sociedade, causa-lhe, enfim, constrangimento e sofrimento. No caso específico do reclamante, tais consequências têm fatores agravantes, porque dispensado em 22 de julho, recebeu apenas R\$ 119,00, e teve que sobreviver com este valor até outubro de 2008, quando recebeu o salário de seu emprego seguinte.

Tenho, pois, que o deliberado descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, cujas reparações foram deferidas pela sentença recorrida, acarretaram também danos morais ao reclamante, como reconheceu o juízo *a quo*.

Reduzo, entretanto, o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, pois sopesando as condições pessoais do ofensor e do ofendido, entendo que este valor atende ao princípio da razoabilidade, não impõem enriquecimento ilícito, como também, se adequa ao intuito reparatório e inibitório da prática pela reclamada em se tratando de demanda individual.

Relatados e Discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do recurso, exceto no que tange às horas extras e à indenização do seguro-desemprego, por falta de interesse em recorrer; no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Desembargador José Antonio Teixeira da Silva, que redigirá o acórdão, vencido o Relator, que o provia parcialmente, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Presente, pela recorrente, o Dr. Marco Aurélio Lopes Cançado.**

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2010.

**Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Teixeira da Silva**  
Redator Designado